

A. I. Nº - 278905.1015/01-0  
AUTUADO - MARQUES CARVALHO & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 26.03.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0087-02/02

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO CIAP. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou caracterizada a escrituração fiscal em desacordo com as normas regulamentares, devendo ser exigida apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/10/01, refere-se a exigência de R\$2.991,04 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em decorrência do uso irregular de créditos fiscais relativos a bens adquiridos para o ativo imobilizado da empresa.

O autuado alega em sua defesa que o crédito fiscal refere-se à Nota Fiscal nº 02060, emitida em 30/04/98, conforme lançamento no Registro de Entradas de Mercadorias, fl. 27, e o mencionado crédito foi utilizado de forma correta, havendo falha na escrituração do CIAP. Por isso, entende que a falta cometida não exige reconstituição dos valores lançados e apurados no RAICMS, considerando que o referido crédito constitui direito da empresa, ficando sujeita à penalidade prevista no inciso XVIII, alínea “b”, do RICMS-BA. Disse que reconhece a penalidade a ser aplicada.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo apenas que fica mantida a autuação em sua forma original.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a exigência fiscal foi efetuada, tendo em vista que foi considerado irregular o uso de crédito fiscal de ICMS, por isso, foi realizada a reconstituição dos valores lançados e apurados no RAICMS, por falta de escrituração do CIAP, conforme previsto no art. 93, §§ 11/12 e art. 339 do RICMS/97.

A legislação estabelece que nas entradas de bens do ativo permanente os documentos fiscais deverão ser lançados no Registro de Entradas, e os créditos fiscais serão objeto de outro lançamento em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), conforme art. 93, §§ 11 e 12 do RICMS/97.

Vale ressaltar, que no art. 339 do mencionado RICMS/97, prevê expressamente que além das demais situações inerentes aos bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo, os contribuintes deverão observar que a possibilidade de utilização dos créditos fiscais vincula o direito ao uso à escrituração do CIAP, ou seja, além dos documentos comprobatórios necessários ao uso do crédito fiscal, e dos lançamentos convencionais em conjunto com os demais créditos

fiscais para efeito de compensação do imposto, de acordo com as regras estabelecidas no art. 93, § § 11 e 12, devem ser efetuados os lançamentos no CIAP, observando os modelos constantes do parágrafo único (vigente à época) do art. 339 do RICMS/97.

Nas razões de defesa, o contribuinte confirmou ter cometido a irregularidade apurada pelo autuante, quanto à falta de escrituração do CIAP. Por isso, entende o defendant que a mencionada falha não deveria exigir reconstituição dos valores lançados e apurados no RAICMS, alegando que o crédito fiscal constitui direito da empresa, ficando sujeita à penalidade prevista no inciso XVIII, alínea “b”, do RICMS-BA.

De acordo com o RICMS-BA, a finalidade do CIAP é apurar o valor base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito de bens do ativo permanente do estabelecimento, devendo ser escriturado pelo contribuinte conforme modelos estabelecidos na legislação (art. 339, Parágrafo Único, vigente à época).

Observa-se que o direito ao uso do crédito fiscal é exercido através do documento fiscal comprobatório da aquisição do bem, e com a escrituração do respectivo valor do imposto no Registro de Entradas, servindo o CIAP para controle do estorno de crédito, ressaltando-se que houve alteração na sistemática de apropriação desses créditos, mas a vigência é a partir de 01/01/2001 (ALTERAÇÃO 21 do RICMS, Decreto 7.886 de 28/12/2000).

Pela legislação vigente à época, o contribuinte deixou de cumprir obrigação acessória correspondente à falta de escrituração do CIAP, e por isso, não se pode deixar de reconhecer o direito à utilização do crédito fiscal que foi escriturado regularmente no Registro de Entradas, conforme xerocópia do mencionado livro acostada aos autos, fls. 10/11.

Considerando que houve falta de cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, haja vista que restou provada a falta de escrituração na forma prevista pela legislação, isto é, além do lançamento do crédito fiscal efetuado no Registro de Entradas, não houve o controle no CIAP. Por isso, entendo que deve ser aplicada a multa de R\$120,00 por escrituração fiscal em desacordo com as normas regulamentares, com fulcro no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que ficou caracterizada a escrituração fiscal em desacordo com as normas regulamentares, sendo devida apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278905.1015/01-0, lavrado contra **MARQUES CARVALHO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR**